

ACORDOS COM A FAZENDA PÚBLICA

Hugo Nigro Mazzilli

Não raro, pretende a Fazenda Pública fazer acordos com seus credores, visando a extinguir débitos oriundos de condenações judiciais.

Nessas hipóteses, se estiverem pendentes de pagamento precatórios alusivos a credores mais antigos, poderia acaso ser sustentado que o acordo feito pela Fazenda com credores mais novos redundaria em preterição indireta da ordem de pagamento dos primeiros (art. 100 da Constituição)?

Em si, tais acordos muitas vezes são vantajosos para a Fazenda Pública, mesmo porque, sobre importarem redução do débito e fazerem estancar a correção monetária sobre ele incidente, não raro ainda incluem dispensa de pagamento de juros compensatórios ou mesmo permitem o pagamento em várias parcelas.

Entretanto, é mister evitar que se burla a lei e se façam pagamentos que, a pretexto de transação, estariam antes e na verdade a inverter a ordem dos precatórios, em violação à Constituição.

Sob certas condições, podem-se admitir acordos sem que haja fraudulenta inversão da ordem de pagamentos. Além de outras vantagens para a Fazenda (parcelamento do débito, dispensa de juros ou de correção monetária etc.), é natural que sejam feitos sob valores *sensivelmente inferiores* ao crédito originário, significando, porém, quitação da dívida. E isso porque não há dúvida de que uma pseudotransação (com um suposto acordo em que a Fazenda pagasse o débito na sua inteireza) poderia visar à burla da garantia constitucional da ordem dos pagamentos, com verdadeiras inversões da ordem cronológica dos precatórios.

O que se deve evitar, à evidência, como já decidiu o Tribunal de Justiça paulista, é que "a omissão, a inércia ou até o conchavo de um credor com a Fazenda Pública venha a prejudicar a todos os outros que lhe sucedessem (*sic*) na fila dos precatórios, possibilitando que a Fazenda escolhesse as requisições que desejasse atender por favoritismo ou compadrismo" (Ag.Reg. 2.480-0, em RT, 575/73).

Se não for esse o caso, admite-se a licitude do acordo. Caso contrário, não apenas se houver pagamento integral de credores mais novos em descumprimento da ordem de precatórios, mas também no caso de pseudo-acordos com credores mais recentes, em ambas as hipóteses não há negar que violado estaria o preceito constitucional. Como exemplo, não se poderia negar a violação ao art. 100 da Carta, caso tivesse havido um pseudo-acordo, em que a Fazenda tivesse pago praticamente todo o valor devido a apenas um ou a alguns dos credores mais novos.

Uma importante ressalva deve ser feita nesse particular. Não se admite que o numerário usado para pagar os acordos, ainda que vantajosos para o Erário, provenha da mesma verba destinada ao pagamento dos precatórios judiciais. Se não, seria inadmissível fraude à lei.

Aliás, o E. Tribunal de Justiça paulista já decidiu anteriormente, nos AR n.ºs. 5.123-0 e 3.269-0, que "a preterição não fica caracterizada se o pagamento de eventuais acordos é feito sem onerar a dotação orçamentária reservada para atender a ofícios requisitórios judiciais."

O mesmo entendimento foi exposto no Seq. 6.313-0. Ainda no mesmo sentido, nos Seqs. ns. 1.718-0 e 2.649-0, o então Presidente do Tribunal de Justiça, o Des. Francisco Thomaz de Carvalho Filho, referindo-se à Carta de 69 — que no particular não discrepa da Constituição de 88 —, afirmou: "A Fazenda Pública não está impedida de fazer tais acordos. Só não pode empenhar a sua so-

lução na verba destinada, pelo orçamento, ao pagamento dos precatórios judiciais (Const. da República, art. 117, § 1º), porque isto implicaria em procrastinar o pagamento de obrigações preferenciais, resultaria numa ilegal interferência na posição daqueles exequentes que permanecem na fila, para receber o seu crédito no exercício programado pela respectiva previsão orçamentária, obedecida a ordem cronológica dos precatórios" (despachos de 29-4-82 e 28-9-83).

Como já decidiu o Des. Nereu César de Moraes, quando na presidência do mesmo Tribunal de Justiça, "a jurisprudência apenas admite a realização de avenças, afastada a preterição dos demais credores, quando a satisfação do débito se faz sem onerar a dotação orçamentária reservada ao atendimento de ofícios requisitórios judiciais" (decisão de 19.09.88, no Seq. n. 8.753-0/4, DJE, Cad. 1, 23-set.-88, p. 21).

Naturalmente, é pressuposto da validade do acordo que, em hipótese alguma, o valor pago pela Fazenda ultrapasse o valor corrente de mercado na época do negócio (art. 4º, V, *b*, da Lei n. 4.717/65); caso contrário, será cabível ação anulatória da transação, ainda que se trate de transação judicial (arts. 486 do CPC e 1.030 do Código Civil).

Por fim, em todos os casos, como já tive ocasião de sustentar em artigo publicado em novembro de 1991, "exige-se, pois, dispense a Fazenda idêntico tratamento a todos os credores" (*RT*, 673/237, *Notas sobre o pedido de seqüestro contra a Fazenda Pública*).

**

Hugo Nigro Mazzilli é membro do Conselho Superior do Ministério Público de São Paulo

(Artigo publicado no jornal *O Estado de S. Paulo*, 24-3-95, p. A-2; citado pelo STF na Rcl 2143 MC / SP MEDIDA CAUTELAR NA RECLAMAÇÃO, decisão monocrática do Min. Celso de Mello, j. 9/9/02)